



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054604-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE, é agravado PABLO ARAUJO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2054604-03.2025.8.26.0000

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari - Sae

Agravado: Pablo Araujo de Souza

Comarca: Capivari

Voto nº 30.965

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ÁGUA E/OU ESGOTO PENHORA DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO BEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI – SAAE, em face da r. decisão de 1º grau, que determinou a constatação do bem penhorado na ação de Execução Fiscal. O agravante alega que a penhora de veículo pode ser realizada independentemente de sua localização, apresentando pesquisa via sistema RENAJUD e avaliação pela Tabela FIPE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A questão em discussão consiste em saber se a determinação de constatação do bem penhorado é necessária, considerando a existência do bem já verificada e a avaliação apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR - A penhora de veículos automotores pode ser feita por termo nos autos, conforme art. 845, § 1º do CPC. A avaliação do bem, quando possível por meio de pesquisa de mercado, conforme a Tabela FIPE, dispensa a constatação por oficial de justiça, nos termos do art. 871, IV do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE - **Recurso provido para afastar a necessidade de constatação do bem penhorado.** Tese de julgamento: “A avaliação pela Tabela FIPE é suficiente para a alienação do bem”. Legislação e Jurisprudência

Relevantes Citadas: Legislação - CPC, art. 845, § 1º; art. 871, IV. – Jurisprudência - TJSP, Agravo de Instrumento 2286242-07.2024.8.26.0000; Rel. Wanderley José Federighi; 18ª Câmara de Direito Público; J. 14/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2101082-74.2022.8.26.0000; Rel. Henrique Harris Júnior; 18ª Câmara de Direito Público; J. 08/08/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2192400-70.2024.8.26.0000; Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; J. 25/07/2024. 2054604-03.2025.8.26.0000 TJSP, Agravo de Instrumento 2274505-07.2024.8.26.0000; Rel. Botto Muscari; 18ª Câmara de Direito Público; J. 18/09/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI – SAAE**, em face da r. decisão dos autos nº 1505903-23.2021.8.26.0125, ação de Execução Fiscal, (Água e/ou Esgoto) movida pelo ora agravante, em face de **PABLO ARAUJO DE SOUZA**, que às fls. 91, o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Fls. 90, por ora, mister se faz que se constate o bem penhorado, a fim de se evitar diligências em vão, notadamente pelo fato de o veículo não ser localizado. Intime-se”.

Alega o agravante, em síntese que *“O agravante ajuizou execução fiscal em face do(a) agravado(a) para cobrança de débitos oriundos do consumo de água e esgoto. Conforme se verifica às fls. 90 dos autos da execução fiscal, o agravante requereu a alienação do bem penhorado, via leilão judicial eletrônico, nos termos do art. 23 da LEF e art. 879, II, do CPC (cotação à fl. 81). Como visto, no entanto, o d. Juízo “a quo” determinou a constatação do bem penhorado” e que a “r. decisão agravada, “data maxima venia” ao seu ilustre prolator, merece reparo. Uma vez demonstrada a existência do bem, com base na certidão do RENAJUD (fls. 90/91), a determinação de constatação e/ou avaliação do bem penhorado não se revela necessária”.* Menciona que *“A r. decisão agravada, “data maxima venia” ao seu ilustre*

prolator, merece reparo. Uma vez demonstrada a existência do bem, com base na certidão do RENAJUD (fls. 75/76), a determinação de constatação e/ou avaliação do bem penhorado não se revela necessária. Primeiramente, por ser válida a penhora de veículo automotor por termo nos autos, independentemente de sua localização, nos termos do art. 845, § 1º, do CPC” e que “No mais, havendo a comprovação do valor do bem segundo a tabela FIPE (fl. 98), revela-se despicienda a avaliação por oficial de justiça e, portanto, a indicação do paradeiro do veículo, “ex vi” do art. 871, IV, do CPC”. Requer o provimento do presente recurso, “para que seja aceita a avaliação do bem consoante a tabela Fipe apresentada pela ora agravante e sua consequente alienação, via leilão judicial eletrônico, independentemente de qualquer outra providência adicional, tal como requerido pela exequente na origem”.

Despacho desta relatoria, às fls. 09, conforme a seguir:
“Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. Diante disso, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento.Int. e Cumpra-se”.

Petição do agravante, manifestando concordância com o julgamento virtual, às fls. 13.

Aviso de recebimento (AR), juntado, às fls. 14.

Sem contraminuta, às fls. 15.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 91 (autos principais), que o Juízo *a quo*, determinou a constatação do bem penhorado.

O artigo 845, § 1º do Código de Processo Civil, assim dispõe: “Art. 845. *Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva*

matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”. Grifo nosso.

Ainda o **artigo 871, inciso IV do Código de Processo Civil**, declara expressamente: “*Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado*”.

Da análise dos autos que, logrou-se via sistema RENAJUD a restrição judicial do veículo placa CGD 9A29 – marca/modelo HONDA/CBX 200 STRADA ano de fabricação 1996, ano modelo 1996 (fls. 75/76 dos autos principais), o município pleiteou sua penhora e apresentou avaliação de mercado Tabela FIPE às fls. 80/81 (autos principais).

Após o pedido de penhora, o Juízo *a quo* determinou a constatação do bem penhorado, às fls. 91 (autos principais).

Com efeito, a determinação contida na r. decisão agravada, não se revela necessária, tendo em vista que a penhora do veículo pode ser realizada independentemente de sua localização.

Diante desse contexto, desnecessária a constatação do bem, nos termos do **artigo 871, inciso IV do Código de Processo Civil**, registrando ainda que o exequente/agravante apresentou a pesquisa de mercado, conforme se verifica da Tabela FIPE (Preço médio de veículos Consulta de Carros e Utilitários – Pesquisa comum), às fls. 81 (autos principais).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência contra determinação de constatação do bem penhorado – Procedência – Existência do bem já verificada consoante pesquisa RENAJUD – Avaliação demonstrada

por apresentação de Tabela FIPE – Inteligência dos arts. 845, § 1º e 871, IV, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2286242-07.2024.8.26.0000; **Relator (a): Wanderley José Federighi**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Penhora de veículo automotor – Decisão que indeferiu a pronta alienação do bem e determinou a realização de constatação e avaliação por oficial de justiça – Desnecessidade – Possibilidade de estimação do preço médio de mercado pela aplicação da Tabela FIPE – Art. 871, IV, do CPC – Possibilidade de se prosseguir, imediatamente, à alienação do bem penhorado, mediante a realização de leilão judicial eletrônico – RECURSO PROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2101082-74.2022.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2019 a 2020 – SAAE de Capivari – Penhora de veículo automotor de propriedade do executado – Decisão indeferindo pedido de "alienação do bem penhorado, via leilão judicial eletrônico", determinando a constatação do bem penhorado – Insurgência do exequente – Cabimento – Penhora que foi precedida de avaliação do automóvel por meio da "Tabela Fipe", a dispensar a constatação e nova avaliação do bem, observados os termos do art. 871, IV, do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2192400-70.2024.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª

Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

*“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE COMANDA CONSTATAÇÃO DE AUTOMÓVEL LOCALIZADO POR INTERMÉDIO DO RENAJUD. DESNECESSIDADE. PENHORA A SER EFETIVADA POR TERMO NOS AUTOS, NOS MOLDES DO ART. 845, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO DO CREDOR PROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2274505-07.2024.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).*

Por fim, a r decisão agravada merece ser reformada, afastando a necessidade de constatação do bem penhorado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator